Ilmo. Senhor Presidente e Membros da Comissão do Processo Licitatório, modalidade Tomada de Preços 7/2017 de Campinas do Sul-RS.

PROTOCOLO
Sob o nº 213/17 - 14:09h
Em 22 de 09 de 17
Encarregado do Protocolo

PORTALNET ACESSO INTERNET LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.005.818/0001-58, com sede na Rua Pedro Alvares Cabral, nº 525 - sala 01, centro, Campinas do Sul-RS, através de seu representante legal, Marcos Gilberto Loss, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 600.746.200-53, residente e domiciliado à Rua Pedro Alvares Cabral, nº 525, Ap. 01 na cidade de Campinas do Sul-RS, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente interpor estas

CONTRARRAZÕES

Às infundadas e inconsistentes alegações proferidas, em *RECURSO ADMINISTRATIVO* apresentado pela empresa *ADD TECNOLOGIA LTDA*, já identificada, perante essa distinta Comissão de Licitações, que de forma isonômica e legal, habilitou a recorrente a participar da Tomada de Preços de nº 7/2017.

DOS FATOS:

Insatisfeita com a decisão da Comissão que habilitou, de forma legal e isonômica a ora Defendente no aludido certame licitatório, a Recorrente, conforme está consignado no referido recurso interposto, a Defendente não atendeu exigências editalícias, da alínea "C" do item 7.2.6.

O recurso apresentado pela Recorrente é totalmente desatento aos documentos juntados, pela Defendente, que atendem plenamente o que foi exigido pelo Edital 7/2017.

O recurso da Recorrente não passa de verbalização, inclusive ofendendo esta Comissão, conforme se lê no paragrafo 3 das folhas 6, o que reclama reparação, pois é da lavra da Recorrente ADD TECNOLOGIA LTDA: "*O pregoeiro e sua equipe*[...] *revelam profundo desconhecimento das normas licitatórias*..". como acusar a Comissão de despreparo, se foi a própria que elaborou o edital ? Estranha a insurgência da Recorrente neste ponto. Esta Comissão não merece e não deve aceitar tal acertiva.

É também da lavra da Recorrente ADD TECNOLOGIA LTDA:

" Ainda tal certificado tem razão de ser exigido pela administração, pois ao possuir Número de Sistema Autônomo (ASN), assegura que a empresa que prestará os serviços terá autonomia de roteamentos e numeração própria de Ips, pois uma vez que a empresa possuir o ASN, a mesma poderá fechar sessões BGP com demais sistemas autônomos, ainda possuirá blocos de endereços IPs nos protocolos Ipv4 e Ipv6, gerando assim melhor qualidade nos serviços prestados"

Talvez no afã de ver excluído do certame, um forte concorrente, com capacidade técnica atestada e comprovada, com capacidade econômica reconhecida, COM MELHOR TECNOLOGIA COMPATIVEL PARA ATENDER OS REQUISITOS DO CERTAME, a Recorrente ignorou os documentos apresentados pela Defendente, que demonstraram de forma cristalina e certeira, estar atendido a alínea "C" do item 7.2.6 do edital, conforme documento juntado na habilitação, inclusive extraído da LACNIC - Serviços de Registro - Whois, e que forneceu a segurança necessária e legal para a Comissão habilitar a PORTALNET ACESSO A INTERNET LTDA para participar da licitação.

Senhores, para argumentar, a LACNIC, como mencionado pelo próprio Recorrente, trata-se de uma ONG não governamental e como tal não fornece nem, os Números de Sistemas Autônomos (ASN) nem blocos de Ipv4 e Ipv6, tais recursos são fornecidos pelo registro BR, dos quais a PORTALNET ACESSO A INTERNET LTDA, os possui, conforme prova anexa,

sendo que o Edital não exigiu a forma de vinculo com a LACNIC, somente sua vinculação.

"*Ad argumentandum*", a Recorrente menciona o registro na LACNIC, no entanto, desde o mês de abril corrente ano, quando começou a fornecer serviços de internet à municipalidade, não detinha tal registro, conforme de averigua no documento da própria LACNIC, que está no processo licitatório.

A PORTALNET ACESSO A INTERNT LTDA, pertence ao Sr. Marcos Gilberto Loss, que também é proprietário, da TOLRS INFORMATICA LTDA, que estão sitas no mesmo local, sob a gerencia única e exclusiva do mesmo, que responde por ambas, pois pertencem ao mesmo grupo empresarial.

IMPORTANTE SALIENTAR E REGISTRAR, para auxiliar no julgamento, que os contatos (id), são quem detém poderes para operar a ASN, e estes estão apontando para:

"PAAIL7" – QUE NADA MAIS É QUE PORTALNET ACESSO INTERNT LTDA.

"MAGL10" – MARCOS GILBERTO LOSS – SOCIO DIRETOR EMPRESA PORTALNET.

"C – TITULAR MAGLO10" – MARCOS GILBERTO LOSS.

"C – ROTEAMENTO – PAAIL7" – PORTALNET ACESSO INTERNET LTDA.

"ABUSE –C" PAAIL 7 – PORTALNET ACESSO INTERNET LTDA.

Aqui está a prova do atendimento a alínea "C" do item 7.2.6, e para tanto juntamos cópia da pagina do registro BR, que não deixa duvidas sobre os contatos que possuem o poder para manusear as ASN. MAIS UMA PROVA CRISTALINA DO ACERTO NA HABILITAÇÃO POR PARTE DESTA COMISSÃO À DEFENDENTE, POIS A PORTANET ACESSO INTERNET LTDA DETEM TODAS AS PRERROGATIVAS PARA MANUSEAR O BLCO DE IPS E POSSUI A ABORDAGEM ESPECIFICA PARA ENTREGAR O LINK. EIS A PROVA DO ATENDIMENTO AO ITEM QUESTIONADO, SEM RAZÃO E DE FORMA ALEATÓRIA,

PELA RECORRENTE. O documento anexo é o mesmo que juntou-se na habilitação.

DO DIREITO:

As frágeis e infundadas alegações da Recorrente, fere nossa legislação pátria, começando pelo art. 4 do decreto nº 3.555/2000 em seu parágrafo único que diz:

" *As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação".*

Senhores, a verificação de condições de aceitação dos documentos apresentados em licitações públicas deve ser feita com observância dos requisitos que se prestam à sua finalidade, contudo, sem apego exagerado às formalidades e rigorismos literais que possam iludir ou desviar os agentes administrativos responsáveis pela condução dos certames dos propósitos fundamentais do procedimento, dele afastando ofertas válidas e participantes qualificados. O que deve importar na licitação pública, *data vênia, É A SUBSTANCIA DAS COISAS E NÃO O RIGORISMO DOS ATOS.*

Aqui, no caso em tela, restaram presentes os documentos habilitatórios com as exigências contidas no edital, bem como comprovada a aptidão da Defendente para participar do certame, qualquer outro documento acessório reclamado pela Recorrente, constitui mero vício forma, sem qualquer repercussão na esfera de direito dos participantes.

Ressalte-se que esta comissão ao habilitar a Defendente, respeitou o paragrafo único do art. 4º do Decreto nº 3.555/2000.

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação, e para tanto citamos as precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Não há como negar que a finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pelo Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica. Entretanto, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade devem ser observados, posto que, em eventual infração ao instrumento convocatório, mostrando-se mínima, o interesse da Administração deve prevalecer em detrimento do excesso de formalismo.

É exatamente no que tenta se socorrer a Requerente, que temerosa de perder o certame, junta em sua defesa meras alegações, querendo, sorrateiramente negar, diante das provas fáticas anexadas pela Defendente, no processo licitatório, documentos hábeis e que atendem todos os requisitos do edital.

Numa breve pesquisa, averiguamos que nem a Câmara Municipal de São Paulo-SP, em seu edital para fornecimento de serviços de internet, exigiu certificado junta a lacnic, e nem os tribunais de contas de vários estados brasileiros, fazem esta exigência, que a PORTALNET atendeu.

Quem atesta a qualificação técnica para o presente caso é ANATEL, que expede autorização, o que a Defendente a possui desde sempre.

Somente para dizer o quanto esta Comissão acertou em habilitar a Defendente, reproduzimos o que preceitua o professor Carlos Pinto

Coelho Mota em sua obra "Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8.666/93 e 8.987/95":

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...) Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO, ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALENCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRENCIA DE OFENSA AO PRINCIPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA..

I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuizo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital;

II - o principio da igualdade entre as partes licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior numero de concorrentes;

III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo;

IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 023443/2007) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LINGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PUBLCIO. PRINCIPIO

DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONANCIA COM O PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PUBLICO. DIREITO LIQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO- DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

A Recorrente aponta que a Defendente teria deixado de cumprir o item 7.2.6 alinea "C" do edital.

Como já dito alhures, por simples diligencia de Vossas Senhorias, o fato pode ser resolvido, bastando confirmar os documentos juntados pela Defendente, que lhe possibilitaram ser habilitada para o certame, pois alí está de forma cristalina o nome da PORTALNET ACESSO A INTERNT LTDA, na LACNIC, não sendo pedido do edital, qual a forma de vinculação, daí que, por tudo quanto já foi dito, impertinente é o particular do recurso sob comento.

Senhores, focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis, tanto quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprouvesse, assim, pois, a falta de formalismo.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturar –lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

A exigência da vinculação do administrador não é absoluta, sob pena de quebra da competitividade. O formalismo no procedimento licitatório, como já visto anteriormente, não significa que se possa desclassificar propostas com simples omissão ou defeito irrelevante.

Na ausência de dano, não há o que se falar em anulação de julgamento, tampouco de procedimento, inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas diante de simples omissões ou irregularidades. Assim se posiciona o mestre "Hely Lopes Meirelles" sobre a regra dominante em processo judiciais:

"Não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes".

Assim, o agente da Administração, ao dar efeito aos critérios estabelecidos na fase da licitação, deve propiciar, com praticidade, a resolução de problemas de cunho condizente com sua competência, sem "engessar" o procedimento, de modo a que o licitante não fique vulnerável à exclusão por qualquer tipo de desconexão com a regra estabelecida, ainda que de caráter formal, salvo quando de todo justificável.

Diante do exposto requer-se:

a) Seja recebida a presente, eis que tempestiva;

b) Seja **indeferido o pleito da Recorrente** no que tange a inabilitação da PORTALNET ACESSO A INTERNET LTDA, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal, pois foi legalmente habilitada, conforme provam os documentos juntados;

c) E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Comissão, no bom senso da Autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, que serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos;

d) Não sendo este entendimento de Vossas Senhorias, requer sejam estes remetidos à Autoridade superior, para que após análise dos mesmos, acolham suas contrarrazões, indeferindo o pleito da Recorrente, por inteira medida e Justiça.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Campinas do Sul-RS, 21 de setembro de 2017.

Marcos Gilberto Loss

Proprietário

Serviços de Registro - Whois

es en pt

Whois

Pesquisar

```
% Joint Whois - whois.lacnic.net
%  This server accepts single ASN, IPv4 or IPv6 queries

% Brazilian resource: whois.registro.br


% Copyright (c) Nic.br
%  The use of the data below is only permitted as described in
%  full by the terms of use at https://registro.br/termo/en.html ,
%  being prohibited its distribution, commercialization or
%  reproduction, in particular, to use it for advertising or
%  any similar purpose.
%  2017-09-19 15:23:09 (BRT -03:00)

aut-num:     AS52934
owner:       Tolrs Informática Ltda
ownerid:     05.452.219/0001-45
responsible: Marcos Gilberto Loss
country:     BR
owner-c:     MAGLO10
routing-c:   PAAIL7
abuse-c:     PAAIL7
created:     20120815
changed:     20170830
inetnum:     177.11.60.0/22
inetnum:     2804:b04::/32

nic-hdl-br:  MAGLO10
person:      Marcos Gilberto Loss
e-mail:      marcos@tolrs.com.br
country:     BR
created:     20070912
changed:     20160805

nic-hdl-br:  PAAIL7
person:      Portalnet Acesso a Internet LTDA
e-mail:      tolrs@tolrs.com.br
country:     BR
created:     20170822
changed:     20170822

% Security and mail abuse issues should also be addressed to
% cert.br, http://www.cert.br/ , respectivelly to cert@cert.br
% and mail-abuse@cert.br
%
% whois.registro.br accepts only direct match queries. Types
% of queries are: domain (.br), registrant (tax ID), ticket,
% provider, contact handle (ID), CIDR block, IP and ASN.
```

(http://www.cidades.registro.nic.br/)

Whois

52934 CONSULTAR

Versão com informações de contato (/2/whois?qr=52934&c)

Copyright © NIC.br
A utilização dos dados abaixo é permitida somente conforme descrito no Termo de Uso em https://registro.br/termo (https://registro.br/termo), sendo proibida a sua distribuição, comercialização ou reprodução, em particular para fins publicitários ou propósitos similares.
2017-09-19 15:25:29 (BRT -03:00)

Modo Clássico ()

```
asn:            AS52934
titular:        Tolrs Informática Ltda
documento:      05.452.219/0001-45
responsável:    Marcos Gilberto Loss
país:           BR
c-titular:      MAGLO10
c-roteamento:   PAAIL7
c-abusos:       PAAIL7
criado:         15/08/2012
alterado:       30/08/2017
inetnum:        177.11.60.0/22
inetnum:        2804:b84::/32

Contato (ID):   MAGLO10
nome:           Marcos Gilberto Loss
e-mail:         marcos@tolrs.com.br
país:           BR
criado:         12/09/2007
alterado:       05/08/2016

Contato (ID):   PAAIL7
nome:           Portalnet Acesso a Internet LTDA
e-mail:         tolrs@tolrs.com.br
país:           BR
criado:         22/08/2017
alterado:       22/08/2017
```

Problemas de segurança e spam também devem ser reportados ao cert.br, http://cert.br/ (http://cert.br/), respectivamente para cert@cert.br (mailto:cert@cert.br) e mail-abuse@cert.br (mailto:mail-abuse@cert.br).
whois.registro.br (https://whois.registro.br) aceita somente consultas diretas. Tipos de consultas são: domínio (.br), titular (entidade), ticket, provedor, contato (ID), bloco CIDR, IP e ASN.